

Processo n.: @TCE 17/00291901

Assunto: Tomada de Contas Especial- Comunicação à Ouvidoria n. 312/2016 - acerca de supostas irregularidades referentes medições da obra de ampliação da Câmara de Vereadores

Responsáveis: Vilson Reichert, Angra Engenharia Ltda. EPP e Godofredo Gomes Moreira Filho

Procuradores: Jorge Musse Neto e Douglas Machado Ribeiro Sanches Musse (de Vilson Reichert)

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 669/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, b e c, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, que trata de irregularidades na obra de ampliação da Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul, objeto do Contrato n. 18/2010 (fls. 221/224) celebrado entre a Câmara de Vereadores daquele Município e a empresa Angra Engenharia Ltda.

2. Condenar os Responsáveis a seguir relacionados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres Municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais (art. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

2.1. De **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** do Sr. **VILSON REICHERT**, CPF n. 419.445.429-49, Presidente da Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul à época, subscritor do Contrato n. 18/2010, cujo objeto era a obra em análise, e sua ordem de serviço autorizando o início das obras, o dano causado ao erário no valor de **R\$ 228.519,68** (duzentos e vinte e oito mil reais quinhentos e dezenove mil e sessenta e oito centavos), decorrente da degradação e inutilização da obra devido ao embargo da obra pela Prefeitura Municipal na data de 21/07/2011, haja vista a ausência do alvará de construção, seguida de seu abandono, em desacordo com os arts. 5º da Lei n. 8.429/1992 e 6º, § 1º, da Lei (municipal) n. 603/1976 (itens 2.1 dos **Relatórios DLC/COSE/Div.1 ns. 545/2019 e 693/2020**);

2.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **VILSON REICHERT**, já qualificado, pelos fatos e fundamentos constantes do item 2.1 acima, da empresa **ANGRA ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ n. 08.586.571/0001-61, empresa responsável pela execução da obra e emissão da nota fiscal, e do Sr. **GODOFREDO GOMES MOREIRA FILHO**, CPF n. 159.124.779-91, engenheiro contratado pela Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul através do Contrato n. 19/2010 para fornecer os serviços de medição e fiscalização da obra, o montante de **R\$ 83.106,76** (oitenta e três mil cento e seis reais e setenta e seis centavos), em face do prejuízo causado ao erário decorrente da divergência entre serviços medidos e serviços efetivamente executados, contados a partir da última medição realizada em 1º/08/2011, em desacordo com os arts. 5º da Lei n. 8.429/1992 e 6º, § 1º, da Lei (municipal) n. 603/1976 (itens 2.2 dos Relatórios DLC ns. 545/2019 e 693/2020);

2.3. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **VILSON REICHERT**, já qualificado, pelos fatos e fundamentos constantes do item 2.1 deste Acórdão, e da empresa **ANGRA ENGENHARIA LTDA.** já qualificada, o montante de **R\$ 3.303,07** (três mil trezentos e três reais e sete centavos), em virtude do prejuízo causado ao erário, decorrente da divergência entre os serviços medidos e o valor pago, realizado na 2º medição na data de 09/05/2011, em desacordo com os arts. 5º da Lei n.

8.429/1992 e 6º, § 1º, da Lei (municipal) n. 603/1976 (itens 2.3 dos Relatórios DLC ns. 545/2019 e 693/2020).

3. Determinar à Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul que, em solicitações futuras, atenda rigorosamente às diligências deste Tribunal, fornecendo todos os documentos, com qualidade e organização, nos termos solicitados.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 693/2020**:

- 4.1. aos Responsáveis retronominados;
- 4.2. aos procuradores constituídos nos autos;
- 4.3. ao Sr. Dioclésio Izidoro Antunes;
- 4.4. à Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco do Sul;
- 4.5. ao Controle Interno daquela unidade gestora.

Ata n.º: 35/2020

Data da sessão n.º: 18/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC